



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.433, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que *regula a securitização de ativos ambientais, destinada à conversão de créditos ambientais em recursos monetários.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024, que regula a securitização de ativos ambientais, com o objetivo de transformar créditos e direitos ambientais em recursos financeiros. A proposta busca fomentar o financiamento de empresas de infraestrutura que promovam inovações tecnológicas sustentáveis, além de assegurar a implementação de projetos de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

O projeto é composto por doze artigos, que definem a criação de Sociedades de Propósito Específico (SPEs) para a titularidade de ativos e emissão de títulos lastreados em créditos ambientais; a classificação de risco dos ativos securitizados, a ser realizada por agências credenciadas, com ampla divulgação aos investidores; bem como a emissão e negociação de Certificados de Recebíveis Ambientais, vinculados a projetos que atendam a critérios de sustentabilidade, com foco em reflorestamento, energia renovável e manejo sustentável de recursos naturais.

O PL também abre a possibilidade de que incentivos fiscais sejam conferidos em momento oportuno, por meio de legislação específica, bem como a possibilidade de linhas de crédito especiais para fomentar a adesão ao modelo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

A Justificação do projeto destaca que a securitização de ativos ambientais é uma solução inovadora para alavancar recursos privados destinados a iniciativas sustentáveis, promovendo ao mesmo tempo o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental.

A matéria está na CI, seguindo posteriormente às CMA e CAE, cabendo à última a decisão terminativa.

Foi apresentada uma emenda ao projeto de lei. De autoria do Senador Jaime Bagattoli, a emenda n. 1 propõe modificar a redação do inciso I do art. 2º para incluir as empresas de agroindústria como beneficiárias da securitização de ativos ambientais.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a "transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes" e "outros assuntos correlatos".

A proposição em análise está diretamente vinculada à infraestrutura e ao desenvolvimento sustentável, uma vez que regula mecanismos financeiros voltados ao financiamento de projetos de conservação ambiental e inovação tecnológica no setor de infraestrutura. Portanto, encontra-se dentro da competência desta Comissão.

Nesse mesmo sentido, a matéria está em conformidade com o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal (CF), que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre energia. Tal competência abrange o planejamento e a regulação de atividades relacionadas à produção, transporte, distribuição e uso de energia, incluindo mecanismos de mercado que incentivem práticas sustentáveis, como os tratados na proposição em análise.

Ademais, o art. 225 da CF assegura o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A proposta contribui para o cumprimento desse mandamento constitucional ao criar instrumentos financeiros que fomentam a conservação ambiental e promovem o uso sustentável dos recursos naturais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

Outrossim, o PL atende aos princípios constitucionais da ordem econômica previstos no art. 170 da CF, que incluem a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável como fundamentos da livre iniciativa e da função social da propriedade.

No mérito, o Projeto representa um avanço significativo ao alinhar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental. A operacionalização da securitização de ativos ambientais demonstra viabilidade financeira e adequação à legislação vigente, promovendo transparência e segurança jurídica para investidores e beneficiários.

Além disso, o modelo proposto fortalece a economia verde, canalizando recursos para iniciativas que mitigam os impactos das mudanças climáticas e preservam a biodiversidade, contribuindo para a redução de desigualdades regionais ao financiar projetos que promovem o desenvolvimento sustentável e a inovação tecnológica em diversas áreas, incluindo energia renovável e manejo sustentável de recursos naturais.

Quanto à emenda apresentada pelo Senador Jaime Bagattoli, entendemos oportuno acatá-la. A emenda inclui expressamente as empresas de agroindústria como beneficiárias da securitização de ativos ambientais. Ora, o setor agroindustrial já adota práticas sustentáveis e, por isso, deve ser ainda mais incentivado e contemplado na nova legislação.

A inclusão da agroindústria no escopo da securitização de ativos ambientais é uma medida estratégica e necessária para fomentar o desenvolvimento sustentável no setor produtivo brasileiro. A agroindústria desempenha um papel fundamental na economia nacional, sendo responsável por grande parte das exportações e do abastecimento do mercado interno. Nos últimos anos, o setor tem avançado significativamente na adoção de práticas sustentáveis, alinhando-se às diretrizes globais de transição ecológica, redução de emissões de carbono e preservação dos recursos naturais.

Atualmente, muitas empresas agroindustriais já implementam sistemas produtivos que promovem eficiência energética, reaproveitamento de resíduos, reflorestamento, controle da pegada hídrica e a utilização de tecnologias inovadoras para mitigar impactos ambientais. No entanto, a ampliação dessas iniciativas depende de incentivos financeiros e mecanismos de captação de recursos que viabilizem sua implementação em larga escala.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

A securitização de ativos ambientais surge como uma alternativa eficaz para viabilizar novos investimentos sustentáveis, convertendo créditos ambientais em capital para financiar projetos que reforcem o compromisso da agroindústria com a inovação e a sustentabilidade. A inclusão desse setor na definição legal da securitização permitirá que empresas agroindustriais tenham acesso a um novo mercado de financiamento verde, fortalecendo suas cadeias produtivas e incentivando práticas responsáveis.

Além disso, essa medida contribui para a conformidade do Brasil com acordos internacionais, como o Acordo de Paris, que exige esforços concretos para a redução de emissões e a preservação ambiental. O fortalecimento da agroindústria sustentável também melhora a competitividade do país no cenário global, uma vez que mercados internacionais têm estabelecido exigências ambientais mais rigorosas para importação de produtos agropecuários.

Portanto, a presente emenda é meritória ao ampliar o alcance da securitização e incluir um setor estratégico que já vem demonstrando esforços contínuos para a transição sustentável. Ao garantir que a agroindústria possa acessar os benefícios da securitização de ativos ambientais, esta proposta impulsiona a inovação, a competitividade e a preservação ambiental no Brasil.

Para garantir coerência normativa, faz-se necessário também alterar a redação do art. 1º, de modo que o escopo da lei reflita essa ampliação e evite interpretações restritivas.

Sendo assim, a fim de aprimorar o projeto em questão, propomos inserção da alteração encaminhada pela Emenda nº 1, interposta pelo Senador Jaime Bagattoli, bem como a inclusão de outras quatro emendas. A primeira ajusta a redação do art. 1º do projeto a fim de dar coerência à alteração proposta pela emenda n.º 1.

A segunda estabelece estruturas simplificadas para emissão de títulos lastreados em ativos ambientais, reduzindo burocracias e custos operacionais. Entre as simplificações, destacam-se a dispensa da publicação de prospectos completos, a possibilidade de se utilizar plataformas digitais para registro e negociação, e a supervisão simplificada por agente fiduciário independente. Tais medidas facilitam o ingresso de empresas menores no mercado, promovendo a inclusão e o desenvolvimento sustentável.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Farias

A terceira oferece um mecanismo inovador de proteção ao investidor, prevendo a criação de fundos garantidores para mitigar riscos financeiros associados à volatilidade do mercado de Certificados de Recebíveis Ambientais. Esses fundos asseguram um retorno mínimo sobre os investimentos, proporcionando maior segurança e atratividade para investidores individuais, especialmente os de pequeno porte. Essa iniciativa é essencial para estimular a participação de novos investidores no mercado, fomentando a liquidez e a expansão do setor.

Por fim, uma quarta emenda prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, a fim de assegurar a completude normativa do regime jurídico específico para ativos ambientais, garantindo segurança jurídica em casos omissos. Essa abordagem preserva a autonomia do novo regime, atendendo às particularidades dos ativos ambientais, como créditos de carbono e serviços ecossistêmicos, que demandam regulação diferenciada. Ademais, permite a harmonização com normas gerais já consolidadas, sem comprometer a especificidade e a inovação necessárias para fomentar projetos sustentáveis e atrair investimentos ao setor ambiental.

O conjunto dessas emendas representa um equilíbrio entre simplificação regulatória e proteção ao mercado. Ao mesmo tempo em que reduz barreiras de entrada para pequenas e médias empresas, garantindo sua competitividade, as propostas também asseguram a estabilidade e a confiança necessárias para o crescimento do mercado de títulos ambientais, dentro de um ambiente de segurança jurídica. Dessa forma, contribuem para um ambiente de negócios mais inclusivo e sustentável, alinhado às metas ambientais e econômicas do país.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024, da Emenda n.º 1, e das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CI

Altere-se a redação do art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024 da seguinte forma:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Fernando Farias

“**Art. 1º** Esta Lei regula a securitização de ativos ambientais, transformando créditos e direitos ambientais em recursos financeiros com o objetivo de financiar empresas do setor de infraestrutura e de empresas de agroindústria que promovam inovações tecnológicas sustentáveis; e assegurar a implementação de projetos que contribuam para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.”

EMENDA Nº - CI

Incluam-se os seguintes §§ 8º, 9º e 10 ao art. 3º do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024:

“**Art. 3º**

§ 8º Pequenas e médias empresas poderão optar pela utilização de estruturas simplificadas para a emissão de títulos lastreados em ativos ambientais, na forma do regulamento.

§ 9º As estruturas simplificadas consistem em:

I - dispensa da obrigatoriedade de publicação de prospectos completos, podendo ser utilizados relatórios simplificados que contenham as informações mínimas necessárias para a análise de risco pelos investidores;

II - utilização de plataformas digitais ou sistemas automatizados para o registro e a negociação dos títulos;

III - supervisão simplificada dos fluxos financeiros por agente fiduciário independente, assegurando a destinação exclusiva dos recursos às obrigações dos títulos emitidos.

§ 10. A simplificação prevista no § 9º será aplicável exclusivamente às empresas que cumprirem os critérios de porte estabelecidos na regulamentação e não impliquem em riscos significativos à transparência ou à segurança das operações.”

EMENDA Nº - CI

Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 8º do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024:

“**Art. 8º**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

.....

§ 4º Para mitigar os riscos financeiros associados à volatilidade do mercado, poderão ser instituídos fundos garantidores destinados a assegurar o retorno mínimo sobre os investimentos em Certificados de Recebíveis Ambientais, na forma de regulamento.

.....”

EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei (PL) nº 3.433, de 2024 a seguinte redação, renumerando-se a atual cláusula de vigência como art. 13:

“**Art. 12.** Na ausência de normas específicas sobre securitização de ativos ambientais, aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, às operações reguladas por esta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator